

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.007745-0/PR****RELATOR : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR****APELANTE : DANIEL ABREU PIMENTA DA CUNHA****ADVOGADO : Claudia Canzi e outro****: Jorge Augusto Martins Szcypior****APELADO : UNIÃO FEDERAL****ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

D.E.

Publicado em 30/03/2010

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE NO ATO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA JURÍDICA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA.

1. *"Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nestes casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008)"* (MS 13.716/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 13/02/2009).

2. O **direito** de defesa, ampliado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV, CF), configura verdadeira *"pretensão à tutela jurídica, que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador"* (STF, MS n. 24.268-0, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 05.02.2004, DJ 17.09.2004). No entanto, não se pode considerar que as teses defensivas não foram levadas em consideração pelo só fato delas, após apreciadas, não terem sido acolhidas pela Comissão Disciplinar em seu relatório final.

3. *"A apreciação da adequada correlação entre acusação e decisão somente pode ser feita à luz da decisão da autoridade julgadora, e não das conclusões da Comissão **Disciplinar**, que consubstanciam mera recomendação, sem carga decisória"* (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.008549-2, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/06/2009). Logo, se ainda não houve decisão proferida pela autoridade administrativa competente, o servidor não tem interesse jurídico de discutir os fundamentos do relatório final da Comissão **Disciplinar**, que consubstancia mera recomendação à autoridade julgadora.

4. Apelo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de março de 2010.

**Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3286644v9** e, se solicitado, do código CRC **6C6B9B03**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR:2128  
Nº de Série do Certificado: 4435F046  
Data e Hora: 15/03/2010 16:08:38

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.007745-0/PR**

**RELATOR : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR**

**APELANTE : DANIEL ABREU PIMENTA DA CUNHA**

**ADVOGADO : Claudia Canzi e outro**

**: Jorge Augusto Martins Szcypior**

**APELADO : UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário, que objetivava a declaração de nulidade do processo disciplinar n. 02/07-SR/DPF/PR.

Sustenta o apelante que não há qualquer prova de que o APF Daniel recebeu qualquer propina, comissão, presente ou auferiu vantagem e proveito pessoal em razão de ser policial federal. Questiona as conclusões da comissão **disciplinar**, à luz das provas que foram produzidas. Aduz que todas as provas produzidas dão conta de que o autor é um policial honesto, que presta com zelo suas funções. Alega que houve cerceamento de defesa, porque não foi oportunizada a manifestação do acusado sobre o relatório final da Comissão; que não haveria provas a ensejar a aplicação da penalidade de demissão, sendo que a Comissão Disciplinar sequer apreciou a defesa. Afirma que de nada adianta ter sido dada oportunidade de manifestação à defesa se a Comissão Disciplinar não tomou conhecimento de suas alegações. Pediu o provimento do apelo, a fim de julgar inteiramente procedente a ação, anulando-se o processo disciplinar.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do *ilustre* Procurador Regional João Heliofar de Jesus Villar, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Dispensada a revisão.

**Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3286642v8** e, se solicitado, do código CRC **E4FD3CE2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR:2128  
Nº de Série do Certificado: 4435F046  
Data e Hora: 15/03/2010 16:08:44

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.007745-0/PR**

**RELATOR : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR**

**APELANTE : DANIEL ABREU PIMENTA DA CUNHA**

**ADVOGADO : Claudia Canzi e outro**

**: Jorge Augusto Martins Szcypior**

**APELADO : UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

**VOTO**

O juízo *a quo* assim apreciou a controvérsia:

**Relatório**

*DANIEL ABREU PIMENTA DA CUNHA, policial federal, ajuíza a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do processo disciplinar nº 02/07-SR/DPF/PR.*

*Sustenta que, no relatório emitido pela comissão processante, não foram levadas em consideração as provas materiais existentes, mas tão-somente o depoimento de testemunhas, caracterizando o instituto denominado "verdade sabida".*

*Pugna pela observância da presunção de inocência, asseverando não haver qualquer prova nos autos do Processo Disciplinar de que o autor recebeu propina, comissão, presente ou auferiu vantagem e proveito pessoal em razão de ser policial federal, bem como que o relatório final elaborado pela comissão possui informações não verdadeiras e contraditórias, bem como omite fatos apurados no processo disciplinar.*

*Refere ter havido violação do devido processo legal. Relata não ter sido intimado para manifestar-se acerca do relatório final elaborado pela Comissão, antes da remessa dos autos à autoridade instauradora do processo (fls. 02/29).*

*O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 206/207v).*

*Citada, a União apresentou contestação às fls. 536/569, defendendo a legalidade do ato atacado.*

*Foi produzida prova testemunhal no feito (fls. 625/629, 647 e 643/645).*

*Alegações finais constam às fls. 648/664 e 666/672.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

### **Fundamentação**

*Relativamente às alegadas causas de nulidade do processo **administrativo** discutido, analisando-se os autos, verifico não ter ocorrido qualquer modificação desde o indeferimento da tutela antecipada, motivo pelo qual tenho que permanecem as razões já esposadas quando da decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Camila Plentz Konrath, pelo que passo a transcrevê-las, adotando-as como razões de decidir desta sentença:*

*O processo disciplinar nº 02/07-SR/DPF/PR, cuja suspensão é almejada nestes autos, foi instaurado para apuração da responsabilidade funcional do autor, policial federal, em virtude de que ele, em 03.02.2007, após se identificar como policial e portando arma de fogo, bem como utilizando-se de um "giroflex" instalado em veículo de terceiro, teria exigido o pagamento de R\$ 5.000,00 de pessoas que se encontravam em um estabelecimento comercial (estacionamento com alguns quartos onde se encontravam alojadas pessoas que realizam compras no Paraguai, os chamados "compristas"), ameaçando prendê-las em flagrante (fls. 30/205).*

*As fases do processo **administrativo** disciplinar estão previstas no art. 151 da **Lei** nº 8.112/90:*

*Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:*

*I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;*

*II - inquérito **administrativo**, que compreende instrução, defesa e relatório;*

*III - julgamento.*

*Nos termos do artigo 153 da referida **Lei**, na fase do inquérito **administrativo** deverá se observado o "princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito".*

*No caso do processo **administrativo** disciplinar nº 02/07-SR/DPF/PR, observa-se que o autor (acusado) foi chamado para exercer seu **direito** de defesa (fl. 150) na fase do inquérito **administrativo**, que se encerra com o relatório conclusivo de competência da comissão, nos termos do artigo 166 da **Lei** 8.112/90:*

*Art. 166. O processo **disciplinar**, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.*

*Dessa forma, não procede a alegação de que a remessa dos autos à autoridade instauradora do processo, para julgamento, violou o devido processo legal, porquanto o autor foi devidamente intimado para exercer sua defesa no momento adequado, qual seja, a fase do inquérito. A terceira fase, consistente no julgamento, será realizada pela autoridade que determinou a instauração do processo, pelo que se mostra correto remeter-lhe os autos do processo disciplinar imediatamente após a conclusão do relatório da comissão.*

*Por esses mesmos motivos, não se verifica no procedimento disciplinar ora atacado a aplicação da "verdade sabida", meio de apuração de faltas e aplicação de penalidades, conceituado por Hely Lopes Meirelles como o "conhecimento pessoal da infração pela própria autoridade competente para punir o infrator" bem como "a infração pública e notória, estampada na imprensa ou divulgada por outros meios de comunicação de massa" (in **Direito Administrativo Brasileiro**, 25ª ed., Editora Malheiros, p. 641), porquanto foi assegurada ao ora autor a possibilidade de defesa no processo **disciplinar**, na fase de inquérito **administrativo**.*

*O relatório elaborado pela Comissão foi baseado em elementos de convencimento colhidos no decorrer da instrução do processo disciplinar. À fl. 195, último parágrafo, o relatório ressalta que a Comissão atribuiu credibilidade aos depoimentos prestados por aqueles que teriam sido abordados no estacionamento, uma vez que todos descreveram claramente os fatos alegados e realizaram reconhecimentos de pessoas e objetos com firmeza e convicção.*

*Também inaplicável o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o qual diz respeito à esfera penal, dada a independência das esferas administrativa, civil e penal, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. Tanto que mesmo a não responsabilização criminal, salvo na hipótese de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria, não enseja a não responsabilização na esfera administrativa. De qualquer forma, em consulta no SIAPRO (Sistema Processual) verifico que nos autos da ação penal referente aos fatos apurados pelo processo disciplinar nº 02/07-SR/DPF/PR, foi proferida sentença condenatória em 06.07.2007 (autos nº 2007.70.02.001164-4, em trâmite na 2ª VF Criminal desta Subseção).*

*Ademais, o art. 143 da Lei nº 8.112/90 estabelece que a autoridade administrativa tem a obrigação de apurar irregularidades no serviço público, imediatamente após tomar ciência de irregularidade no serviço público.*

*Portanto, inexistem as nulidades alegadas na exordial.*

*Relativamente ao pedido de reconhecimento da inexistência da prática dos atos imputados ao demandante, cabe tecer algumas considerações, o que passo a fazer.*

*Quanto à possibilidade de o Poder Judiciário adentrar no âmbito da discricionariedade administrativa, sem violar a constitucional separação de poderes, cláusula pétrea arrolada no artigo 60 da Carta Magna, cumpre transcrever a percuciente decisão, de lavra do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.04.00.001624-1:*

*Válida, ainda, a vetusta idéia de que inacessível ao controle judicial a porção discricionária do ato **administrativo**. Contudo, anoto que após a Constituição de 1988, o **Direito Administrativo** trilhou novos rumos, flexibilizando-se a antiga lição que vedava ao juiz imiscuir-se no chamado "mérito" do ato **administrativo**, reservado à área de oportunidade e conveniência, onde imperava a discricionariedade. Evidentemente, não se há que permitir ao julgador substituir-se ao administrador na tomada de decisões entre opções de natureza política. No entanto, hoje já se tem assente que as escolhas políticas não podem divergir das diretrizes constitucionais, às quais está o agente público sempre vinculado, sendo, pois, correta a assertiva de que ausente discricionariedade pura do administrador, facultando-se ao Judiciário o exame da motivação, à luz do interesse público e dos princípios fundamentais ínsitos na **Lei Maior**. A respeito, prelecionam CARLOS ARI SUNDFELD e JACINTHO ARRUDA CÂMARA, verbis:*

*Diante de tais atos, a abrangência do controle jurisdicional há de ser delimitada. A competência para julgar a obediência à **lei**, decerto, permanece inalterada; porém, não se pode imputar ao órgão judicial a função de proferir, havendo mais de uma opção válida, qual a decisão mais conveniente ou adequada. Trata-se do chamado mérito do ato **administrativo**, campo de responsabilidade típico da função administrativa, perante o qual o administrador exerce juízo de conveniência e oportunidade (discricionário) a respeito do exercício de uma dada competência. A opção tomada nesta margem de competência não decorre de uma pura e simples superposição da norma abstrata da **lei** ao caso concreto objeto da ação estatal, mas sim de um juízo de conveniência administrativa, alheio, por esta razão, ao confronto oriundo do exame de legalidade (critério jurídico).*

*É neste sentido que doutrina e jurisprudência afirmam o descabimento de exame do mérito do ato **administrativo** pelo Poder Judiciário. Isto significa dizer que, nos casos em que a **lei** conferiu ao administrador a competência para escolher a melhor decisão entre várias juridicamente admitidas, acabou por lhe atribuir competência típica da função administrativa, impossível de ser substituída por critérios de conveniência do órgão jurisdicional.*

*Importante frisar que esta postura encontrada no **direito** brasileiro não significa reconhecer uma completa ausência de controle judicial em relação aos atos administrativos que apresentem a característica acima mencionada (margem de discricionariedade). O descabimento de controle judicial não afeta tão-somente parte da competência exercida, justamente a relativa à livre opção que foi conferida ao juízo de conveniência do administrador, pela própria **lei**. Mesmo com essa restrição, são vários os aspectos dos chamados atos discricionários que comportam controle judicial. Descreveremos brevemente quais são os mais relevantes instrumentos para efetivação desse controle.*

*Primeiramente, foi admitido o controle do Judiciário sobre os elementos extrínsecos do ato **administrativo** discricionário. Por extrínsecos são designados aqueles aspectos relevantes à validade do ato **administrativo** que, todavia, como o próprio nome indica, sejam exteriores ao ato em si. Integram este rol a competência da autoridade que expediu o ato, a observância do procedimento previsto em **lei**, a existência de motivo (situação de fato) a fundamentar a produção do ato e, finalmente, a obediência das formalidades exigidas para sua edição (como a ausência de motivação, por exemplo).*

*Além do controle dos requisitos que circundam o ato **administrativo** em si, também são inseridos no contexto de análise estritamente jurídica (estranha, portanto, à mera valoração da conveniência e oportunidade do administrador) alguns elementos intrínsecos ao ato. A aplicação dos princípios de **direito administrativo** serve de fundamental instrumento à realização deste exame. Por este intermédio, verifica-se se o ato discricionário buscou alcançar o fim abstrato previsto em **lei** ou dele se desviou (princípio da finalidade); se o ato aplicou a **lei** de forma fundamentada, coerente com os*

*objetivos buscados no ordenamento jurídico ou se a aplicou de modo arbitrário, sem justificativa plausível (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade); se houve a persecução do interesse geral previsto em lei ou se o ato visou ao favorecimento ou à retaliação de alguém (princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade); e assim por diante.*

*(...).* Grifei.

*Portanto, na esteira do transcrito acima, entendo que, toda vez que o administrador se desviar dos preceitos constitucionais e legais, caberá, sim, a intervenção judicial. Um dos princípios que guia a hermenêutica constitucional, com bem traçado por Canotilho, é aquele que diz respeito à unidade da constituição, a fim de evitar contradições entre as próprias normas constitucionais. Portanto, nesse contexto, a despeito do princípio da separação de poderes, devem também ser respeitados outros tantos previstos na Constituição, como a própria legalidade.*

*Ou seja, se a decisão proferida pela autoridade administrativa estiver assentada em lei, não caberá ao julgador se substituir ao administrador.*

*Neste contexto, a correspondência da decisão administrativa com as provas constantes dos autos do processo (sejam provas documentais sejam provas testemunhais) não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo quanto à observância dos preceitos legais.*

*Neste sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. 1) No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade na escolha, dentre as penalidades previstas legalmente, daquela efetivamente aplicada. 2) A correspondência da decisão administrativa com as provas constantes dos autos do processo não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, a não ser o exame da observância, pelo processo administrativo, dos preceitos legais e constitucionais. 3) A discricionariedade garante certa liberdade ao Administrador na apreciação do caso concreto, apontando mais de uma conduta ou solução possível, a ser definida de acordo com seu juízo de conveniência e de oportunidade. 4) Assim, somente pode ser analisada a questão posta nos autos (demissão do servidor público) sob o aspecto da legalidade do procedimento disciplinar que culminou na pena de demissão da parte agravante. (TRF4, AG 2007.04.00.019214-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 22/08/2007).*

*Desta forma, somente pode ser analisada a questão posta nos autos (demissão do servidor público) sob o aspecto da legalidade do procedimento disciplinar discutido e, quanto a este aspecto, já restou assentado nesta decisão que o processo disciplinar impugnado observou o devido processo administrativo disciplinar, inexistindo nele qualquer causa de nulidade.*

*Não cabe ao Judiciário reapreciar as provas que embasaram a decisão administrativa.*

*De mais a mais, a despeito da independência da esfera penal, cível e administrativa, verifico que a sentença proferida no Juízo Criminal aplicou, entre outras penalidades, a perda do cargo público ocupado pelo autor, conforme trecho que ora transcrevo (cópia da sentença constante às fls. 401/424):*

*Como efeito da condenação, segundo dispõe o artigo 92, inciso I, aliena "a", do Código Penal, DECRETO a perda do cargo público de Agente da Polícia Federal Daniel Abreu Pimenta da Cunha, considerando que houve violação de dever para com a Administração Pública. Na hipótese, verificando o condenado a situação de flagrante delito pela prática, em tese, de crime de descaminho, era devida a prisão em flagrante dos responsáveis pelo crime (artigo 301, do Código de Processo Penal, "...as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito").*

*A necessidade da imposição dessa pena acessória se impõe diante da gravidade do caso em questão, pois o uso de cargo público por parte do réu para fim contrário põe em descrédito toda a instituição da Polícia Federal.*

*Ademais, muito embora o réu seja primário e o crime não tenha sido reiterado, o fato em si demonstra a incompatibilidade com o exercício do cargo, na medida em que mostra o desvalor das atribuições que são próprias da incumbência que lhe foi confiada pelo Estado e a quebra das obrigações pertinentes à relação jurídico-funcional. Contrariando os padrões éticos de probidade, o réu atacou a própria credibilidade da Administração Pública.*

*Logo, consoante anotou o Il. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, em julgado que apreciava fato similar, "... comprovada a prática de delito funcional, carece de idoneidade para continuar a*

*exercer o cargo, pois não é possível atribuir-lhe dever que já descumpriu. Além disso, mantê-lo na atividade seria fornecer meios e estimular a reiteração da conduta." (ACR n.º 2000.71.11.000395-4/RS, acórdão publicado no DJU de 26.10.2005).*

*Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região:*

*PENAL. DISTINÇÃO ENTRE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CERTEZA PARA A CONDENAÇÃO. CO-AUTORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. 1. A concussão distingue-se da corrupção passiva, pois enquanto a primeira diz respeito ao ato de reclamar vantagem indevida, aproveitando-se o agente do temor genérico que a autoridade inspira, a última tem caráter de solicitação, onde a vítima satisfaz livremente o pedido. 2. Em face da ausência de inconformidade da acusação, e tendo em vista o teor do art. 617 do CPP, não se pode agravar a pena aplicada. 3. O reconhecimento fotográfico é admissível para fazer prova em juízo, desde que reforçado por outros elementos de convicção. 4. Havendo certeza acerca da realização do delito, do autor da infração e da existência de dolo, a partir de uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, impõem-se a condenação. 5. O co-autor, em comunhão de vontades com o autor, concorre para a perpetração do delito. 6. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda de cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, 2001.04.01.068848-5, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ 14/04/2004).*

*Portanto, ad argumentandum tantum, caso fosse acolhido o pleito inicial, mesmo assim o demandante não poderia retornar ao cargo público antes ocupado.*

*Afora todo o exposto e a despeito da independência entre as esferas cível e penal antes já referida, registro a pontualidade da fundamentação da sentença criminal referente ao caso deste feito, em que restou reconhecida a materialidade e a autoria do delito. Vejamos alguns trechos da mencionada decisão:*

*Com efeito, a denúncia narrou que, no dia 03 de fevereiro de 2007, por volta das 2 horas, os réus teriam se dirigido, com um veículo Vectra placas DDA-8283, até um estacionamento conhecido como Michele, localizado na Rua Vicente de Carvalho n.º 21, Bairro Jardim Jupira, em Foz do Iguaçu, momento em que teriam avistado Vans - como as comumente usadas para o transporte de mercadorias oriundas do descaminho -, chegando no local. Os acusados teriam então adentrado no estacionamento, acionando um "giroflex" que se encontrava no veículo, tendo um dos passageiros do Vectra dito "Policia Federal". Em seguida teriam os denunciados exigido quantia indevida para deixar de proceder à apreensão das mercadorias avistadas no local, bem assim a prisão dos responsáveis, passando da exigência inicial de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) até a quantia final de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que acabou sendo arrecadada pelas vítimas da exigência e entregue aos denunciados. No ínterim entre a exigência e o pagamento da quantia, teriam os denunciados recolhido as chaves dos veículos que estavam no estacionamento, aguardando o pagamento nas proximidades do local.*

*Pelo exame de todo o conjunto probatório constante dos autos, como já referi, tenho que resta suficientemente demonstrada a ocorrência da aludida exigência indevida de quantia, e que são os réus os autores de tal conduta. Senão vejamos:*

*1. Priscila Verônica Guerreiro, irmã de Michele Guerreiro, proprietária do estacionamento "277" - conhecido como "estacionamento Michele", ao ser ouvida pela autoridade policial, no mesmo dia em que se deram os fatos, relatou o seguinte:*

*"...QUE no dia de hoje, por volta das 2h da madrugada, estava no interior de uma Van, seguida por outra, ambas vazias, e ao chegar no estacionamento pediu para que o funcionário RONALDO abrisse o portão; QUE quando estava fechando o portão, chegou um GM/VECTRA, de cor cinza, um dos integrantes se identificou como Policial Federal, e entraram com o veículo; QUE ligaram o "giroflex" no interior do veículo e logo desligaram; QUE indagou aos três indivíduos se eles eram policiais mesmo, o que foi respondido afirmativamente e foi rapidamente mostrada a carteira funcional; QUE este policial federal estava com uma arma preta em punho e com uma algema na mão; QUE os três policiais começaram a revistar o local, na casa do cachorro, dentro dos carros e dentro dos quartos que são alugados para as pessoas passarem a noite; QUE dentro desse quarto, o policial federal encontrou cerca de 15 (quinze) caixas de cigarros, mercadorias e brinquedos; QUE depois disso, ele perguntou quem era o responsável pelo estabelecimento, sendo que a declarante disse que era ela, pois a sua irmã estava dormindo; QUE esse policial disse que ela iria ser presa; QUE a declarante começou a chorar com medo de ser presa; QUE então esse policial federal disse*

que iria ver o que dava para fazer e afirmou: "vê o que você tem para nós agora"; QUE disse que não tinha nada; QUE logo após eles passaram a exigir US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) para não apreender as mercadorias e para não levar todos presos; QUE todo mundo no local ficou apavorado; QUE eles baixaram o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e depois para R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e finalmente chegaram em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); QUE a declarante pediu 20 (vinte) minutos para conseguir o dinheiro; QUE sua irmã Michele foi até sua madrinha para conseguir emprestado R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e disseram que iriam esperar o restante. QUE 5 minutos depois conseguiu mais R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE perguntou aos policiais se aquele valor era suficiente, pois não conseguiriam mais nenhum dinheiro, então eles concordaram e foram embora;..." (fls. 05/06 do IPL).

Em juízo, Priscila narrou:

"...Ia sair eu, o Ronaldo e mais um colega, então eu tava no portão esperando e nisso chegou... é, ué duas Vans, uma ia levar eu e o Ronaldo para a gente ir numa festa, aí aconteceu assim: quando entrou essas duas Vans é, logo atrás dessas Vans veio um Vectra, é, na cor, é, prata, escura, assim, como se fosse chumbo, e a gente já tava para fechar o portão, eu e o Ronaldo né, quando as Van entrou, aí é, ele, a gente perguntou: "...oi, vocês querem estacionar?"... eram três rapazes dentro da, desse Vectra né, aí ele falou assim: "Aqui é a Polícia Federal", aí eu falei "é?", aí "é", "a gente vai dá uma olha...", daí eles entram para dentro né, eles foram desceram até o final do estacionamento, que é lá para baixo, onde ali tinha umas mercadorias, posta dentro de um dos quartos, que seriam para os nossos clientes carregarem e irem embora, é ai, nisso, quando eles chegaram no portão, os clientes viram que eles ligaram o giroflex né, e falaram que era polícia, então todo mundo começou a sair apavorado, subi de lá de baixo apavorado, é, ai nisso o Ronaldo ficou no portão e eu acompanhei o carro até lá embaixo, fui descendo, aí o pessoal subiu, uns começaram a fugir, e outro pulou o muro, assim foi, aí, quando eu descí, é, comecei a falar com eles, ai eles falaram "quê que tem aí?", já foram olhando, o rapaz tirou uma arma, ai ele é, é, falou assim, foi lá, olhou, tinham quinze caixas de cigarro, assim, é, dentre o quarto e para fora, assim, bem na porta, que os rapazes iam carregar, e tinha dois volumes, assim, grandes, como se fossem, assim, é, duas caixas grandes,

...

eu comecei a chorar, muito nervosa, né, ele falou que ia me levar presa, porque, e ia pôr toda a mercadoria dentro das Vans, ia prender eu, com aquelas Vans, com aquele contrabando e tal, e daí começou todo uma, como se fosse uma pressão né, aí comecei a falar assim: "não, pelo amor de Deus, não me leva presa, porque eu faço faculdade, eu não vou poder fazer concurso público, por favor, não quero né, é ser presa por isso, essa mercadoria não é minha, se vocês quisessem verdadeiramente prender os donos da mercadoria vocês tinham fechado o portão na hora que vocês entraram, ai ninguém tinha fugido e vocês tinham dado a voz de prisão para alguém né, então ai eu muito nervosa, eu comecei a falar assim com ele, ai ele falou: "então, o que você pode fazer pela gente?", ai eu falei "não sei, o quê que vocês querem?", ai, tinha uma Kombi parada ali no pátio, ai eles falaram "é, essa Kombi deve tá cheia de mercadoria, ai eu falei "não, pode olhar, não tem nada dentro dela, essa Kombi não funciona"

...

ai ele falou assim: "olha, a gente quer cinco mil dólar", ele começou, que ele queria os cinco mil dólares é, daí eu falei "não tem como eu tirar isso porque essa mercadoria não é minha, eu não tenho da onde eu conseguir", não tem, não tinha mesmo, ai ele foi abaixando até chegar em seis mil reais. Nesses seis mil reais eu falei "tá bom, eu vou tentar conseguir", chorando, eu muito nervosa, ele falou "ok", pegou a chave de duas das Vans, e ponho dentro, é, levou elas como garantia, porque ele queria, no caso, que eu fosse junto com ele para que alguém conseguisse o dinheiro, só que daí eu falei "não é, deixa eu aqui, você leva então as chaves das Vans como garantia" e ai, que acontece, eu peguei, a gente, é, lá de casa, os rapazes das Vans, todo mundo, conseguiu fazer juntar, três mil e quinhentos, ai eu acordei a minha irmã, que tava dormindo, falei "pelo amor de Deus, então, você corre em alguém, na tua madrinha", ela mora atrás da gente assim próximo, e pega mil e quinhentos emprestado pelo menos para a gente ver, então eu já estava no portão, pra perguntar se eles queriam só aqueles três mil e quinhentos, se podia ser só aquilo, que a gente não tinha mais, então o que aconteceu: ele falou que não, que não podia ser só aquilo, ai, eu voltei, falei para a minha irmã ir pegar mais dinheiro emprestado, ela não conseguiu os dois mil e quinhentos, ela conseguiu somente mil e quinhentos, ai quando eu entreguei esses três e mil e quinhentos ele me devolveu as chaves das Vans e falou "ah, você pode carregar as mercadorias nas Vans, não tem problema", eu falei "não, aquela mercadoria não é para as Vans, é para os carros que estão

*estacionados ali", tava lá os carros, ele viu e, todo mundo viu os carros lá estacionado, as três pessoas, ai o que aconteceu, ele me devolveu as chaves das Vans, ai, ele ficou ainda na frente do estacionamento, que ele ficou parado ali é, esperando, ai eu " trusse", fui até o portão e entreguei os outros mil e quinhentos, foi isso o que aconteceu, ai eu falei assim , que eu não tinha como conseguir mais mil reais, ai ele falou que tava bom e foi embora" .*

*Questionada pelo representante do Ministério Público Federal sobre se algum dos réus teria algemas, Priscila respondeu que "...ele tinha sim algemas, mas ele não fez uso delas, ...ele tinha perto da roupa dele, mas ele não usou".*

*No depoimento prestado à Comissão Permanente de Disciplina da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, no curso do processo **administrativo** disciplinar instaurado para apurar a responsabilidade do réu Daniel Abreu Pimenta da Cunha, Agente da Polícia Federal, Priscila assim relatou os fatos:*

*"...*

*QUE no dia dos fatos em apuração tinha uma festa no Paraguai e a depoente, RONALDO e um motorista de van que moram lá tinham combinado de ir, QUE passado da meia-noite chegaram duas "bestas", sendo que um senhor ia ficar e o outro ia dar carona para a depoente e RONALDO, QUE RONALDO abriu o portão quando estava fechando o portão, encostou o Vectra e a depoente perguntou se eles queriam estacionar; QUE o carona, um senhor, disse que não, colocando um "giroflex" ligado no painel, dizendo que eram policiais federais; QUE neste momento as pessoas começaram a fugir; QUE a depoente acompanhou o Vectra, QUE o "rapaz que eu acabei de reconhecer" desceu do carro com uma arma na mão e com uma mochila nas costas, QUE o motorista do Vectra era "um rapaz bem novinho", QUE o terceiro ocupante do Vectra foi em direção ao muro olhar para o estacionamento "Paraná", que fica ao lado; QUE assim que entraram no estacionamento, desligaram o "giroflex" e colocaram no chão do carro; QUE Daniel desceu de arma na mão, se identificando como policial federal; QUE DANIEL mostrou o "distintivo" bem rápido, tanto que levou a depoente a achar que eram assaltantes; QUE DANIEL estava sentado no banco de trás e olhou todos os quartos; QUE em um quarto tinham brinquedos e em outro umas 15 caixas de cigarros que estavam dentro de um quarto alugado; QUE DANIEL ficou o tempo todo com a arma na mão; QUE a depoente não conversou com os outros ocupantes do Vectra, somente com aquele que se identificou como policial federal; QUE o senhor ficou olhando tudo, enquanto o policial federal ficou com a depoente, sempre de arma na mão; QUE o policial federal falou que ia levar as bestas presas e a depoente; QUE a depoente implorou para o policial não fazer isso, porque faz faculdade, porque não poderia ser presa e não poderia fazer concurso se tivesse problemas com a polícia; QUE a depoente não acreditava que se tratavam de policiais federais porque "giroflex" se compra no Paraguai e o distintivo ela não conseguiu ver se era "de verdade"; QUE o pessoal da besta ficou ali; QUE olharam todos os carros; QUE DANIEL disse que iria chamar reforço para levar todo mundo preso; QUE diante do choro da depoente DANIEL perguntou "o que ela podia fazer por eles", pedindo 5000 dólares; QUE a depoente disse que não tinha essa quantia, então foi baixando para 10000 reais, até chegar em 6000 reais, dizendo que iria levar a depoente como garantia; QUE diante disso a depoente argumentou que se levassem ela, ela não conseguiria juntar o dinheiro; QUE o pessoal do Vectra saiu, dizendo que voltariam em 15 minutos para pegar o dinheiro; QUE a depoente acordou sua irmã para contar o que estava acontecendo, sendo que sua irmã, MICHELE foi até a casa de sua madrinha, que fica bem perto para pedir dinheiro emprestado, QUE quando PRISCILA estava no portão, conversando com a vizinha, os três ocupantes do Vectra, que estavam estacionados um pouco acima da rua, chamaram a depoente para saber se ela já tinha todo o dinheiro; QUE a depoente tinha apenas 3.500 e sua irmã chegou com mais 1.500 reais, QUE a depoente entregou o total de 5000 reais ao caroneiro, ocupante do banco da frente, que recebeu e contou todo o dinheiro; QUE após contar o dinheiro, o senhor disse que eles iam embora e que não iam mais incomodar..." (fls. 514/515).*

*A análise conjunta dos três relatos feitos por Priscila indica uma harmonia praticamente absoluta em suas narrativas. À exceção do local onde Priscila se encontrava quando o Vectra chegou ao estacionamento e de quem teria arrecadado, respectivamente, os R\$ 3.500,00 e os R\$ 1.500,00 (perante a autoridade policial disse que estava já dentro de um das Vans, e que a quantia maior teria conseguido com sua madrinha), todo o restante dos relatos mostra-se consentâneo e concatenado. Aliás, com relação às dissonâncias apontadas, a própria Priscila, em juízo, declarou ter se equivocado, em tais pontos, quando prestou seu depoimento em sede policial.*

Ronaldo Barbosa, funcionário do estacionamento, por sua vez, declarou o seguinte perante a autoridade policial:

"...QUE estava trabalhando nesta madrugada, por volta das 2h da madrugada, quando chegaram 02 (duas) Vans que estacionam sempre ali, sendo aberto o portão para elas entrarem; QUE quando foi fechar o portão, chegou o veículo GM/VECTRA, de cor cinza, placas DDA-8283/PR, ocupado por 03 (três) indivíduos; QUE Priscila, a chefe do declarante, perguntou ao motorista do veículo se eles queriam estacionar, sendo que o passageiro sentado no banco do carona disse: "POLÍCIA FEDERAL" e entraram com o veículo atrás das Vans; QUE eles ligaram o "giroflex" que tinham dentro do veículo, pararam o carro e desceram; QUE os policiais revistaram o local e após encontrarem algumas caixas de cigarros e mercadorias em um dos quartos utilizados para pernoite, disseram que todos iriam presos; QUE depois de um tempo o policial disse: "o que vocês podem fazer para que nós não levemos essas mercadorias e não levemos vocês presos?"; QUE PRISCILA perguntou: "Vocês são da POLÍCIA mesmo?". O indivíduo que estava no banco de trás do veículo, tirou um distintivo e mostrou e o indivíduo que estava sentado no banco do caroneiro disse: "vocês não conhecem isso daqui?" e mostrou sua pistola; QUE então eles passaram a exigir US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) para não apreender as mercadorias e para não levar todos presos; QUE os perueiros reclamaram, pois não tinham condições de arrumar aquele dinheiro; QUE eles foram baixando o valor para R\$ 10.000,00, R\$ 7.000,00, e finalmente chegaram em R\$ 6.000,00; QUE eles deram prazo de 20 (vinte) minutos para conseguirem o dinheiro e disseram que iriam levar PRISCILA como garantia; QUE PRISCILA protestou dizendo que ela teria que fazer correria para conseguir uma parte do dinheiro, eles então pegaram as chaves das Vans e saíram, parando seu veículo alguns metros mais adiante, na frente de outro estacionamento; QUE alguns minutos depois conseguiram R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e entregaram para eles; QUE eles devolveram as chaves dos veículos e movimentaram o carro deles, ficando estacionados na porta do estacionamento onde o declarante trabalha; QUE depois juntar todo o dinheiro entre as pessoas do estacionamento, conseguiram mais R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e entregaram para os policiais, que foram embora;..." (fls. 03/04 do IPL).

Em juízo, Ronaldo asseverou (o uso de [ ] representa perguntas feitas por essa Magistrada):

"...as Van entrou, meio portão fechado, chegou o carro, o Vectra, e daí a Priscila perguntou se queria estacionar, ele falou: "o que se acha, POLÍCIA FEDERAL", e ligou o giroflex [quem falou?] o caroneiro [a pessoa que estava no banco de trás?] da frente [a pessoa que estava ao lado do motorista?] sim [chegou e descer nesse momento?] não, só perguntou, e ligou o giroflex, e pediu para abrir o portão e entrou para dentro. Eu encostei o portão e desci atrás deles. [Sim, e a Priscila perguntou se queria estacionar?] Isso [E o que foi respondido?] Ele falou POLÍCIA FEDERAL, e ligou o giroflex e entrou, perguntou "o que vocês tem aí?" e entrou. [E essa pessoa ou alguma dessas pessoas tava armada?] Até o momento não, até antes deles descer do carro não deu pra ver né [Não deu para ver quando eles estavam no interior do carro, e depois?] depois sim, o caroneiro traseiro tava armado, desceu do carro, colocou a mochila nas costas e desceu com a arma na mão direita. [E tinha algemas, mas alguma outra coisa?] sim, o da frente tinha algema [o da frente?] o caroneiro [o da frente, o caroneiro, e o motorista? Tinha arma, alguma outra coisa?] Não. [E então, eles conversaram o quê, com o senhor ou com a Michele ou com a Priscila?] No momento tinha, tinha cliente com mercadoria no, tinha mercadoria no quarto, tinha cliente fora [Eles perguntaram?] Não, eles olharam, olharam, olhou as Vans que tinha chegado né... o motorista saiu, olhou, andou no estacionamento, subiu na, numa casinha de cachorro, olhou para o outro lado do muro [O motorista isso?] isso, daí os outros ficaram ali, os dois, os outros ficaram ali, e foram falando, com a Priscila mais né, e perguntaram de quem que era daí, e os donos da mercadoria, que tavam ali, saíram na hora que eles entraram {Fugiram?} sim, saíram, é, na hora eles descendo e os três donos da mercadoria que tavam ali na hora saíram pelo portão.

[Sim, e em que momento teria se feito alguma afirmação, se é que foi feita, lhe pergunto, no sentido de que iriam prender aqueles pessoas em flagrante, foi feito algo nesse sentido? Como é que foi?] Sim, ele disse, ele disse que ia levar [qual deles disse?] o motori., o passageiro da frente [Ronaldo, das pessoas que estão aqui o senhor saberia me dizer quem, pode apontar quem foi que] sim, o de óculos, o senhor de óculos [esse senhor de óculos, foi ele que] tava com a algema na mão [que tava com as algemas na mão, sim, foi ele que teria dito?] "Vamo ter que levar todo mundo preso aqui" [E então?] Daí a Priscila falou "não, eu não posso ser presa" porque ela tá fazendo faculdade e disse que não poderia ser presa e daí eles falaram "Quê que podia ser feito por eles né", daí pediram a quantia de cinco mil dólar, daí a Priscila falou que não tinh., que não valia tudo isso, e

*ela foi abaixando para dez mil, sete mil, e ficou nos seis mil reais daí, eles falaram, a Priscila falou meia hora, pediu meia hora, eles falaram vinte minutos e saíram, pegaram, queriam levar a Priscila, junto né, e a Priscila falou "como que ela ia conseguir o dinheiro daí se eles levassem", pegou a chave das duas Vans que chegaram e levaram com eles. [Disseram o quê? Levaram?] E disse que, em vinte minutos eles passavam para pegar o dinheiro [Sim, que retornariam, e daí devolveriam as chaves das Vans? Se o dinheiro fosse entregue?] Sim, eles pegaram as chaves e "em vinte minutos a gente passa para pegar o dinheiro".*

*[E tinha muita mercadoria no estacionamento?] Não.*

*[E como é que foi levantado esse dinheiro? Como é que se...] sim, daí gente foi, a Priscila juntou com os dois perueiros, foi juntando com a, com a mãe dela, com o pessoal que tava ali né, e daí, no momento ela arrumou três mil e quinhentos reais, tava voltando para o estacionamento com os três, quando chamou, eles tavam na frente do estacionamento parado já, perguntou quanto tinha arrumado já, e ela falou, e falou que tinha arrumado três mil e quinhentos né, daí o passageiro, o passageiro de trás falou pra pegar o dinheiro, a Priscila perguntou se poderia ser só isso, ele falou "não" e daí a Priscila, devolveram as chaves da Van e entraram, a Priscila entrou para dentro, e eles ficaram na frente até, que a Priscila chamou a irmã dela, que tava dormindo, e a irmã dela foi por trás da casa dela na casa da madrinha dela pra arrumar o restante do dinheiro, e nisso a Priscila saiu, entregou o dinheiro para eles, eles foram embora.*

*[E então, no total, quanto foi entregue para eles?] Cinco mil reais."*

*Perante a Comissão Permanente de Disciplina da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, no curso do processo **administrativo** disciplinar instaurado para apurar a responsabilidade do réu Daniel Abreu Pimenta da Cunha, Agente da Polícia Federal, Ronaldo assim narrou os fatos:*

*"QUE na madrugada daquele dia, por volta das 2h, estava chegando duas Vans, quando o depoente estava fechando o portão chegou um Vectra; QUE o depoente perguntou se eles queriam estacionar, sendo que um dos ocupantes, o que estava no banco de trás, dizendo que era Polícia Federal, ligando o "giroflex" no painel, dentro do carro, perguntando "o que tinha ali dentro", QUE o carona, que tinha se identificado como policial federal, desceu do carro empunhando a arma e o outro caroneiro com a algema na mão; QUE somente viu armado aquele que se identificou como policial federal; QUE em determinado momento aquele que se disse policial federal tirou um pouco a carteira do bolso e o outro ocupante do Vectra, também caroneiro, perguntou ao depoente se "ele conhecia bem aquilo", apontando para a carteira de identificação de policial federal; QUE logo o policial federal guardou a carteira; QUE afirma que aquele que se identificava como policial federal empunhava uma pistola e não uma arma... QUE aquele que se apresentou como policial federal disse que para não levar o depoente e Priscila preso queriam 5000 dólares; QUE nesse momento PRISCILA disse que a mercadoria não valia aquilo e que os donos haviam fugido; QUE diante disso baixaram o valor primeiro para 10.000 reais, depois para 7.000 reais, ficando, ao final, em 6.000 reais, dizendo que iriam levar PRISCILA como "garantia" algemada, tendo continuado a negociação; QUE PRISCILA era quem estava "negociando" com os policiais; QUE o tempo todo o policial federal ficou com a arma na mão; QUE o policial federal, diante do argumento de PRISCILA de que se levassem ela, ela não poderia arrumar o dinheiro, resolveu pegar as chaves das Vans que estavam no pátio; QUE PRISCILA pediu meia hora para arrumar o dinheiro; QUE os ocupantes do Vectra pegaram as chaves de duas Vans e saíram, enquanto PRISCILA, juntamente com o depoente foi acordar sua irmã e até a casa de sua madrinha para juntar o dinheiro; QUE quando o depoente e PRISCILA estavam voltando da casa da madrinha dela, o Vectra já estava na frente do estacionamento; QUE assim que chegaram o caroneiro, que estava no banco da frente, perguntou quanto "tinham conseguido", sendo que PRISCILA respondeu 5.000 reais, ocasião em que tal pessoa disse "então passa logo"; QUE assim que entregaram o dinheiro os três foram embora" (fls. 510/511).*

*Com efeito, assim como as declarações prestadas por Priscila, todas as narrativas feitas por Ronaldo Barbosa mostram-se harmoniosas e verossímeis, estando, ademais, afinadas com os relatos da própria Priscila, comprovando, assim, que os réus realizaram a conduta descrita na exordial. A palavra das vítimas, no crime de concussão, segundo anota precedente do E. TRF da 4ª Região, "... é de notável valor probatório, porquanto o aludido delito consuma-se normalmente na clandestinidade." (TRF4ª Região, ACR Nº 2000.71.11.000395-4/RS, 7ª Turma, RELATOR: Des. Federal TADAAQUI HIROSE, publicado no DJU de 26.10.2005).*

*Corroboram, nesse sentido, as declarações prestadas pela irmã de Priscila, Nanci Michelle Guerreiro, perante a autoridade policial (fl.07 do IPL), em juízo e perante a Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Federal (fls. 521/522).*

*Na tentativa de abalar a robusta prova testemunhal produzida, a defesa do réu Daniel de Abreu afirma, por exemplo, que os relatos são confusos a respeito do valor exigido e da pessoa que teria feito a exigência.*

*Mas as supostas discrepâncias não se verificam.*

*Sobre a quantia exigida, tanto Priscila quanto Ronaldo afirmaram, em todas as oportunidades em que foram ouvidos, que o valor inicial era de cinco mil dólares, sendo gradualmente reduzido para dez mil reais, sete mil reais e, por fim, seis mil reais, afirmando, ambos, que a quantia que conseguiu ser arrecadada e entregue aos réus foi cinco mil reais.*

*De igual sorte, quanto à pessoa que teria feito a exigência, o teor dos depoimentos aponta que as tratativas sobre valores foram encetadas entre Priscila e o réu Daniel de Abreu, tendo este réu feito a exigência de quantia, amparado, evidentemente, pela presença dos dois outros réus e, ademais, pela intimidação gerada com o uso da carteira funcional e da arma que possuía em guarda como policial federal.*

*No ponto, Ronaldo confirmou que as negociações foram feitas diretamente com Priscila, sendo que o réu Ademir apenas teria feito a ameaça de prisão em caso de não pagamento.*

*Sobre a credibilidade das testemunhas/vítimas do delito, outro ponto enfocado pelas defesas, impõe-se algumas considerações.*

*Primeiramente, o fato de o local onde foi feita a exigência indevida de quantia por parte dos réus ser um estacionamento próximo à Ponte Internacional da Amizade, que dispõe de quartos para compristas - pessoas que comumente dirigem-se ao Paraguai -, e que, portanto, seria um lugar onde normalmente verificam-se os delitos de contrabando e/ou descaminho, não desqualifica, por si só, o testemunho das pessoas que lá residem e trabalham.*

*Aliás, não se discute nos autos a prática de tais delitos, mas sim a ocorrência de crime de concussão, delito que, na hipótese, consumou-se justamente fazendo os réus uso de tal circunstância, isto é, a ameaça concreta às vítimas de que seriam presas pela acusação de descaminho.*

*O temor das vítimas em denunciar o ocorrido é, da mesma forma, totalmente compreensível, assim como o fato de terem resolvido noticiar o incidente apenas porque pensavam se tratar de um assalto, não envolvendo qualquer autoridade policial.*

*Ora, é evidente que Ronaldo e Priscila têm conhecimento de que incumbe às autoridades policiais, entre outros, a repressão aos crimes de contrabando e descaminho, que ocorrem de forma maciça nesta cidade e, com maior concentração, ainda, exatamente na região do estacionamento onde trabalham. Sabiam e sabem que justamente a pessoas como os réus é que toca a tarefa de reprimir tais práticas delituosas - com as quais, invariavelmente, acabam as testemunhas se relacionando -, gerando natural temor as prováveis represálias que derivariam de uma notícia de exigência de vantagem pecuniária partindo precisamente de tais "autoridades".*

*Normal e previsível, a propósito, seriam as vítimas nada denunciarem, o que, lamentavelmente, deve ocorrer com frequência em situações similares.*

*É certo que o estacionamento "277", como muitos naquele bairro, serve de repouso para compristas e perueiros e acaba, por isso mesmo, guardando relação muito estreita com os delitos de contrabando e descaminho. Mas repito: não é a conduta das vítimas da concussão que está sob julgamento, e, ademais, tal circunstância só reforça a veracidade dos relatos que prestaram. Do contrário, pergunto, caso as vítimas não desejassem alardear o estreito vínculo que as liga com a interinação irregular de mercadorias, que sentido teria procurar a Polícia e relatar justamente que policiais foram até o estacionamento para exigir dinheiro como troca para não apreender mercadorias e proceder às suas prisões?*

*Portanto, estou pessoalmente convencida de que os relatos das vítimas retrata o que de fato ocorreu na madrugada do dia 03 de fevereiro de 2007, sendo os réus autores do crime de concussão.*

*A exigência de quantia indevida foi feita em razão da função de policial federal exercida por um dos réus - com a apresentação de carteira funcional e porte de arma de fogo da corporação -, bem assim mediante o acionado momentâneo de aparelho "giroflex".*

*Embora ventilado pelas defesas, reputo totalmente irrelevante a circunstância de não ter vindo aos autos comprovação da quantia arrecadada, porquanto a mesma seria, como é sabido, mero exaurimento do delito.*

*Da mesma forma, despicienda se mostra a juntada aos autos de auto de busca e apreensão no local dos fatos, indicando a exata quantidade e espécie de mercadorias que estariam no estacionamento. Isto porque, além das vítimas terem confirmado a presença de mercadorias em um dos quartos, tanto Ademir (fl. 21 do IPL) quanto Daniel Menezes (fl. 30 do IPL), perante a autoridade policial, também confirmaram a existência das mesmas (aliás, na acareação promovida entre os acusados, fl. 54 do IPL, todos relataram a existência de caixas com mercadorias no local), somente mudando sua narrativa em juízo face ao claro intuito de tornar crível a versão que deram para o incidente como um todo.*

*(...)*

*Dos argumentos das defesas:*

*No intuito de negar o cometimento do crime que lhes foi imputado, os réus apresentaram uma outra versão para os fatos, a qual, com uma ou outra variação, resume-se na alegação de que teriam se dirigido até o estacionamento para localizar e cobrar uns cheques de um turco, Bassan Nassar, a pedido de um conhecido de Daniel de Abreu, Cristiano Nascimento do Carmo, o qual, inclusive, teria emprestado o veículo Vectra, usado na madrugada dos fatos.*

*Ainda que a existência dos referidos cheques e, por conseguinte, da dívida relatada, esteja confirmada nos autos ( às fls. 26/28 e 47/48 do IPL e pelos depoimentos dos envolvidos com a dívida em si - Cristiano Nascimento do Carmo, Bassan Nassar, Magali Odete Castro Rossini, Mário Aparecido Rossini e Said Hussein Younes), reputo totalmente inverossímil a alegação de que o motivo pelo qual os réus tenham se dirigido até o estacionamento "277" seja a citada cobrança.*

*Ora, simplesmente não faz o menor sentido que três pessoas como os réus, um Agente da Polícia Federal, um policial civil aposentado e um escrivão ad hoc da polícia civil, estudante de **direito**, tenham se dirigido, em plena madrugada, até um local - como eles próprios afirmaram - perigoso, em zona conhecida pelos altos índices de criminalidade (as notícias trazidas pela defesa do réu Ademir só reforçam tal assertiva), para simplesmente procurar uma pessoa e tentar acertar uma dívida. Ou seria somente encontrar a pessoa para avisá-lo de que seria instaurada uma representação criminal por estelionato? Ou seria cobrar a dívida para ficar com uma parte como recompensa, como afirmaram Daniel da Silva Menezes e Ademir em juízo? São tantas as contradições sobre tais pontos que, aqui sim, carece de qualquer credibilidade a narrativa entabulada.*

*Em audiência, as vítimas do delito foram questionadas por essa Magistrada se, por ocasião dos fatos, algum dos réus teria perguntado quem seria o proprietário do estacionamento, mencionado o nome de Bassan Nassar ou mesmo relatado que o motivo daquela visita seria uma cobrança de cheques, algo nesse sentido, mas as respostas foram todas negativas.*

*Uma série de suposições, convém mencionar, foram formuladas pelo réu Ademir e sua defesa, no sentido de que a proprietária do estacionamento seria amante de um investigador de polícia; que o estacionamento, inclusive, não seria de propriedade dela, mas sim do policial, ou até mesmo de Bassan Nassar; que existiria uma verdadeira "conspiração" por trás do incidente, envolvendo a própria Polícia Civil desta cidade, e que Priscila, Ronaldo e Nanci seriam laranjas nesses esquema. Contudo, nada veio aos autos para amparar tais assertivas, ônus que, por força do artigo 156, do CPP, incumbia à defesa.*

*De outra parte, muito embora as alegações finais ofertadas pela acusação utilizem o conteúdo das oitivas informais do réu Daniel de Abreu para amparar seu pedido de condenação, como já referi, em exame preliminar, a nulidade das mesmas foi devidamente reconhecida, motivo pelo qual deixaram de ser consideradas na fundamentação do mérito da ação.*

*Da mesma forma, quanto ao depoimento prestado pelo DPF Alessandro de Mattos, igualmente usado pelo Parquet para reforçar o conjunto probatório em desfavor dos réus, tenho que a conclusão sobre a procedência da denúncia dispensa o relato prestado pela mencionada testemunha. Nenhuma referência às suas declarações, por isso mesmo, foi usada para reforçar a condenação dos réus.*

*No ponto, apenas faço um parêntesis.*

*Em suas alegações finais, a defesa do réu Daniel de Abreu indaga o porquê de se buscar "a condenação de um INOCENTE? Para atrair os holofotes da mídia?", afirmando que "as grandes operações da Polícia Federal colidem, muitas vezes, com os direitos humanos, ao expor e condenar, pela opinião pública, cidadãos que ainda não foram julgados." (fl. 667)*

*A conclusão que se extrai do presente processo, todavia, é exatamente oposta.*

*Ora, é evidente que, caso o interesse da Polícia Federal no presente feito fosse a auto-promoção da Instituição, certamente que o envolvimento de um de seus integrantes em delito de tamanha gravidade não seria apurado da maneira como foi, justamente por colocar toda a corporação em situação, para dizer o mínimo, vexatória.*

*É nesse viés, inclusive, que tomo as considerações feitas em juízo pelo Chefe da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, entendendo que as mesmas revelam, a rigor, a perplexidade - sentimento que também acometeu essa Magistrada - e por que não dizer até mesmo a vergonha de ter um colega de Instituição, profissional de quem se espera o auxílio na repressão e combate a delitos, na condição de autor do crime de concussão.*

*Isso posto, comprovada a materialidade e autoria delituosas, e não se verificando causas que excluam a ilicitude ou isentem os réus de pena, devida é a condenação dos réus como incursos nas penas do artigo 316, do Código Penal, em co-autoria.*

*Salutar, por fim, registrar que a sentença criminal referida foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estando pendente apenas de julgamento a interposição de embargos infringentes, nos quais não se discute acerca da penalidade de demissão, já que o voto-divergente refere-se apenas às penas-bases e às multas impostas (conforme cópias que seguem juntadas).*

*Diante de todo explanado, a improcedência do pleito é medida que se impõe.*

#### **Dispositivo**

*Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, dada a natureza da ação e a ocorrência de dilação probatória, porém fica suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.*

Em relação à decisão proferida pelo juízo de origem, devo fazer algumas **ressalvas** relativamente à fundamentação adotada.

### **Do controle judicial sobre atos disciplinares. Ausência de discricionariedade.**

Em primeiro lugar, não me parece correta a assertiva de que o Poder Judiciário somente pode examinar o ato **administrativo** em seu aspecto formal. Embora realmente não seja dado ao juiz substituir-se ao administrador em sua esfera de discricionariedade, é plenamente possível o controle dos atos administrativos sob a ótica da juridicidade. O **direito administrativo** vem passando por inúmeras transformações ultimamente, de modo que se tem superado a ideia de legalidade estrita por uma outra, a da juridicidade. Mais do que observância à **lei** em sentido estrito, o administrador deve atuar em conformidade com o **direito** como um todo; deve agir em observância aos princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos. Daí porque se diz que não se pode tolerar atos administrativos que não passem pelo crivo da proporcionalidade ou da razoabilidade, eis que são princípios implícitos da Constituição Federal, extraídos da cláusula aberta do devido processo legal ou do princípio da legalidade, conforme a orientação que se adote.

Em relação aos atos administrativos disciplinares, conforme já assentei em outra ocasião, não se tem discricionariedade, mas sim vinculatividade. Trata-se de ato **administrativo** vinculado; o administrador, ao tomar conhecimento de fato que possa vir a configurar, em tese, infração **disciplinar**, tem o dever de iniciar a apuração e, ao final, aplicar a sanção correspondente, se for o caso. Margem de discricionariedade, se existe, restringe-se apenas à escolha da sanção disciplinar a ser aplicada, dentre as que estão indicadas nas normas de regência. Mesmo nesta hipótese, todavia, haver-se-á de observar o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Na linha da jurisprudência do STJ, "*Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato **administrativo** que impõe sanção disciplinar. Nestes casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008)*" (MS 13.716/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 13/02/2009).

### **Do relatório final da Comissão Disciplinar. Ausência de carga decisória.**

De qualquer modo, mesmo que não se possa afastar a possibilidade do Judiciário analisar se as conclusões do processo disciplinar foram amparadas minimamente nas provas produzidas em seu bojo, não creio que se possa transformar a via judicial em um re julgamento completo do processo **administrativo** disciplinar. Não se presta a via judicial a discutir o peso que cada prova teve nas conclusões da Comissão Disciplinar.

No caso dos autos, tendo examinado os documentos que instruem a demanda, constato que sequer houve decisão no processo **administrativo** disciplinar. A parte autora, em verdade, está se insurgindo contra o relatório final da Comissão **Disciplinar**, o qual não tem caráter decisório.

Nos termos de precedente desta Quarta Turma, "*A apreciação da adequada correlação entre acusação e decisão somente pode ser feita à luz da decisão da autoridade julgadora, e não das conclusões da Comissão **Disciplinar**, que consubstanciam mera recomendação, sem carga decisória*" (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.00.008549-2, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/06/2009).

Com efeito, sequer se poderia cogitar o interesse jurídico do autor na anulação do relatório final da Comissão **Disciplinar**, eis que, conquanto ele veicule recomendação desfavorável ao seu interesse, ele não se reveste de carga decisória apta a lhe impingir qualquer gravame. Somente haverá interesse se o relatório final da Comissão Disciplinar vier a ser, eventualmente, acolhido pela autoridade julgadora como razão de decidir, hipótese em que passará a integrar a fundamentação do ato **administrativo** de aplicação de sanção disciplinar. Ressalte-se que essa é apenas uma das possibilidades do julgamento. Considerando que a autoridade administrativa não está vinculada ao relatório final da Comissão **Disciplinar**, ela pode acolher o referido relatório final como razão de decidir, assim como também poderá aplicar sanção por meio de fundamentação autônoma, ou ainda discordar da Comissão **Disciplinar**, decidindo pela absolvição do acusado.

### **Do devido processo administrativo. Observância da ampla defesa e do contraditório.**

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, tenho que ele não ocorreu. O procedimento adotado pela Comissão Disciplinar foi correto. A defesa do acusado ocorre após a indicição e antes do relatório final da Comissão Disciplinar. Isto porque é este documento que irá confrontar os termos do termo de indicição com a defesa apresentada. Portanto, após o relatório final, os autos devem ser encaminhados imediatamente para julgamento da autoridade administrativa, sem que com isso se configure cerceamento de defesa.

No que concerne à alegação de que a Comissão Disciplinar não tomou conhecimento de suas alegações, o que implicaria cerceamento de defesa, tenho que ela também não procede.

O **direito** de defesa, ampliado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV, CF), configura verdadeira "pretensão à tutela jurídica, que envolve não só o **direito** de manifestação e de informação, mas também o **direito** de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador" (STF, MS n. 24.268-0, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 05.02.2004, DJ 17.09.2004). Logo, a ampla defesa deve ser vislumbrada em seu caráter substancial, e não apenas em seu aspecto formal.

Porém, no caso dos autos, o relatório final da Comissão Disciplinar analisou minudentemente as teses/alegações formuladas pela defesa, inclusive abrindo tópico específico para seu exame (fl. 332/381). Não se pode reputar que a Comissão Disciplinar ignorou as teses defensivas pela só razão destas não terem sido acolhidas. A decisão, agora, cabe à autoridade julgadora do PAD.

### **Da conclusão**

Em conclusão, não tendo sido infirmada a higidez do processo **administrativo disciplinar**, seja em seu aspecto formal, seja em sua conformidade substancial com o **direito**, impõe-se o não provimento do recurso.

ANTE O EXPOSTO, voto por **negar provimento ao apelo**, nos termos da fundamentação.

### **Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3286643v8** e, se solicitado, do código CRC **D592E617**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HERMES SIEDLER DA CONCEICAO JUNIOR:2128  
Nº de Série do Certificado: 4435F046  
Data e Hora: 15/03/2010 16:08:41

---

### **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/03/2010**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.007745-0/PR**

ORIGEM: PR 200770020077450

RELATOR : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr(a) Paulo Gilberto Cogo Leivas

APELANTE : DANIEL ABREU PIMENTA DA CUNHA

ADVOGADO : Claudia Canzi e outro

: Jorge Augusto Martins Szcypior

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído no Aditamento da Pauta do dia 10/03/2010, na seqüência 374, disponibilizada no DE de 02/03/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR

VOTANTE(S) : Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR  
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA  
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

AUSENTE(S) : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI

**Simone Deonilde Dartora**  
**Secretária**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3347084v1** e, se solicitado, do código CRC **B0EF5690**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIMONE DEONILDE DARTORA:10824

Nº de Série do Certificado: 44357790

Data e Hora: 11/03/2010 13:37:47

---